

# A Influência do Código Civil Francês sobre o Código Civil Argentino com referência a outros Códigos da América Hispânica\*

**GUSTAVO ALBERTO BOSSERT**

*Magistrado argentino. Professor da Universidade Nacional de Buenos Aires*

Antes de referir-me ao tema quero agradecer-lhes o convite que me permite compartilhar com os senhores um dia de reflexão jurídica. Entretanto, quero agradecer-lhes não com as formas habituais, quase rituais, com que se formulam esses agradecimentos. Quero agradecer com minhas palavras mais sinceras, porque para um argentino é sempre uma festa na alma vir ao Brasil, e particularmente à Cidade Maravilhosa. Não sei se os senhores sabem, realmente, o quanto nós, argentinos, admiramos os irmãos brasileiros por sua cultura, sua arte, sua música, sua graça, sua simpatia incomparável, seu samba, seu futebol (...). De modo que agradeço aos amigos por essa possibilidade de aqui estar.

Irei referir-me, como o título indica, à influência que teve o Código Civil Francês sobre o Código Civil Argentino. Abordarei esse tema através da sua evolução na história, fazendo referências a influências sobre alguns dos países da América Hispânica. Não falarei sobre a totalidade do Código - porque não há tempo suficiente para isso - mas abordarei alguns temas em particular.

A legislação espanhola, a legislação castelhana - que esteve imperando nos países que foram colônias espanholas - como Argentina e boa parte da América Latina - tinha a estrutura transferida à América, herdada do *Corpus Iuris Civilis*, ou seja, não dividido por matérias. Um só corpo legal em que se abarcavam os Direitos Civil, Comercial, Penal

---

\* Texto que reproduz exposição gravada e revista pelo autor. Seminário Internacional alusivo ao Bicentenário do Código Civil Francês, realizado na EMERJ em 04-06-2004.

e Processual. Foi o movimento codificador que se iniciava na França que estabeleceu o princípio da separação por matérias, o que foi copiado nas codificações da América Hispânica. O Código Civil Argentino, à maneira do Código Civil Francês; o Código de Comércio, à maneira do Código de Comércio de Napoleão; os Códigos Processuais etc.

Por sua vez, os países de América Hispânica tomaram para seus códigos civis, quanto à forma, o modelo do Código Civil Francês dividido em Livros - três ou quatro Livros conforme o país. Na Argentina está dividido em quatro Livros.

Houve países, na América Hispânica, que copiaram integralmente, textualmente, ou quase textualmente, o Código Civil Francês. Por exemplo, Bolívia, Costa Rica, República Dominicana, onde o Código Francês regeu até 1884 e o Haiti, que era colônia francesa até a revolução de 1805, a revolução triunfal dos escravos. O pobre Espartaco (apesar de os Estados Unidos há muito tempo haver lhe dedicado um filme), perdeu com sua revolução dos escravos e terminou crucificado; entretanto os escravos de Haiti se libertaram das mãos de Toussaint L'Ouverture, no começo do século XIX, e depois o Haiti copiou na íntegra o Código Napoleão.

Mas o resto dos países da América Hispânica teve, como veremos, notáveis influências do Código Civil Francês e de sua evolução posterior.

Na Argentina, por exemplo, o Código Civil Argentino começou a vigorar em 1871 e seu autor foi Vélez Sarsfield que, como todo homem culto daquela época, conhecia intensamente o pensamento jurídico francês, além de conhecer sua literatura e sua cultura em geral.

O primeiro comentarista do Código Civil Argentino, Lisandro Segovia, que se deu ao trabalho de revisar com muita precisão o Código, disse que metade dos 2.282 artigos do Código Civil Francês foi transferida, de uma maneira ou de outra, ao Código Civil Argentino; e, desse número, 145 artigos do Código Civil Argentino copiam textualmente artigos do Código Civil Francês. Isso nos vai fornecendo uma idéia de sua profunda influência.

É certo que a Argentina também teve a influência do Projeto espanhol de García Goyena, o Projeto do maravilhoso brasileiro Teixeira de Freitas e, através deste último, a influência de Savigny e do Código Chileno de 1855 - de que logo tratarei, por sua relação com o da França. O Código Civil Argentino também teve influência direta, em

grande parte de seus Livros, de Domat et de Pothier, ou seja, dos precursores do Código Napoleão, e também dos intérpretes desse Código que já levava mais de 60 anos de vigência na França, quando se sancionou o Código Argentino, Demolombe, Marcadé, Troplong, Zacharie, Duranton, Duvergier, e principalmente influência do “Cours de Droit Civil” de Aubry et Rau.

E como sabemos dessas influências?

Não é necessário, para quem se interesse pelo Código Argentino, tal como sucede também com o Código Chileno, ter o trabalho de buscar os textos desses grandiosos juristas ou os textos do Código Civil Francês e compará-los com o Código Argentino. Não é necessário, porque abaixo de cada artigo do Código Civil Argentino, Vélez colocou uma nota que, além de ajudar com a explicação dos artigos, indica expressamente as fontes de que foram tomados. Assim, podemos dizer com propriedade dessa enorme influência do Código Civil Francês, de seus antecessores e de seus intérpretes posteriores.

O Código Civil Argentino foi copiado pelo Paraguai em 1877, e esse Código Civil Argentino trasladado ao Paraguai regeu até 1987, quando se ditou um novo código. Por outro lado, o projeto do Código Argentino, quando ainda não se havia sancionado e os juristas da América do Sul já o conhecia, teve influência decisiva no Código Civil Uruguai, sancionado em 1968.

O Chile é um capítulo especial pela grandiosidade do pensamento e da personalidade de Andrés Bello, o codificador chileno que havia nascido em Venezuela. Ele não era somente um jurista. Como todos os homens que querem viver a vida em plenitude, era literato, gramático, músico, um espírito múltiplo e profundo. Publicou textos de gramática, obras de literatura e redigiu o Código Civil Chileno, que começou a vigor em 1857.

Bello levou em consideração, por um lado, a legislação castelhana precedente, que converteu em lei os costumes que eram aceitos há muito tempo no Chile, e também o Código Civil Francês, porque Bello, tal como Vélez, tinha um profundo conhecimento da cultura e direito franceses. Este código chileno, que teve uma grande influência da França, com pequenas modificações, é copiado por Equador, Colômbia, Panamá, El Salvador, Nicarágua e Honduras.

O Peru editou seu primeiro Código Civil em 1852, posteriormente editou um novo código em 1936 e o último é de 1984. O Peru tomou

como fonte, juntamente com o Código Civil Francês, a legislação castelhana que dominava ali neste momento, através dos chamados “Febreros”. No mundo espanhol os “Febreros” eram textos práticos de interpretação do direito espanhol, particularmente o castelhano. No Peru estes textos foram muito importantes ao se redigiu o código de 1852.

E por que esta admiração, esta influência aqui na América Hispânica nos meados do século XIX, em relação ao Código Civil Francês? Por várias razões. O Professor Rémy Cabrillac, da Universidade de Montpellier, escreveu um trabalho magnífico sobre este tema, em que afirma que esta influência, este seguir o Código Civil Francês é porque a França indicou ao mundo a liberdade, a igualdade entre os homens e o respeito absoluto pela condição humana - valores tão distintos da ordem feudal herdada do passado, a qual discriminava e criava diferenças e injustiças.

Esses países da América Hispânica, assim como aconteceu no Brasil, nasceram em uma época em que havia o ideal da independência, levantando as idéias da república, da igualdade, da solidariedade e, sobretudo, da liberdade, e estas idéias encontram-se no Código Civil Francês, que, além de tudo, permite a todos, sem distinção, a liberdade de contratação.

Na América Hispânica existiam sociedades rurais que queriam sair do modelo rígido que lhes era imposto pela Espanha na realização dos contratos e negócios e queriam a liberdade de negociar e contratar - e esse modelo estava sendo oferecido pela França.

Além disso, ocorreram outras circunstâncias que contribuíram para que se tomasse tão em conta o Código Civil Francês. Primeiro, não havia outro código, na metade do século XIX, integral e completo como o Código Civil Francês. O Código Civil Português foi sancionado, se não me equivoco, em 1867, e na Espanha em 1889. Outro motivo foi a clareza, a simplicidade para facilitar as soluções – e não as atrações que costumam aparecer muitas vezes na Alemanha.

Para fazer referência somente a dois ou três temas dos que abarcam o Código Civil Francês em sua influência, vejamos algo no título preliminar sobre as fontes do direito: a regra é que a única fonte de direito é a lei. A França não queria saber dos velhos costumes, pois acreditava que estes poderiam criar hábitos retrógrados, discriminações. A única fonte de direito é a lei. Os juízes não podem deixar de julgar

invocando obscuridade ou insuficiência da Lei. Isso foi tomado pela Argentina e pelos países da América Hispânica. Em meu país e em muitos países da América Hispânica o juiz que pretende não proferir sentença por obscuridade ou insuficiência da lei, recebe uma sanção penal pelo delito de privação de justiça aos cidadãos.

O costume não pode impor-se. O Código Civil Argentino diz que isto somente pode ocorrer quando a lei lhe atribua efeito para resolver alguns problemas.

A França se preocupou, em seu Código, com que, conforme é necessário para a República, todos os cidadãos conheçam claramente a lei a que devem obedecer. Por isso, em seu artigo primeiro, o Código Civil Francês estabeleceu que este regerá desde que a promulgação possa ser conhecida. Esse é o ideal republicano que logo, com o decorrer do tempo, nestes países da América, estabeleceu o sistema de vigência da lei desde sua publicação em um Diário Oficial.

Contudo, há alguma diferença, em alguns aspectos, entre Europa e América quanto aos efeitos de certas normas no espaço, porque como todos sabemos, nossos países foram formados da confluência das maravilhosas etnias anteriores e das admiráveis correntes migratórias de europeus que aqui chegaram.

A Europa viu sair, ao longo do tempo, seu contingente de cidadãos. Então, como conseqüência do princípio dominante da nacionalidade que a lei francesa estabeleceu em seu código, este dispôs que o estado de capacidade dos franceses é regido pela lei francesa embora residam no estrangeiro.

Por outro lado, aqui na América imperou o que Teixeira de Freitas, seguindo Savigny, pôs como nota no artigo 26 do Esboço: é o domicílio e não a nacionalidade o que determina o assento jurídico das pessoas. Em conseqüência, na Argentina, assim como em outros países da América Latina, as normas que regem a capacidade alcançam os domiciliados na Argentina, argentinos ou estrangeiros, e se um argentino está no estrangeiro, estará regido pela lei do estrangeiro se ali tiver seu domicílio.

Quero dizer umas palavras sobre o tema dos direitos das pessoas. Não é preciso recordar que o Código Civil Francês não admite a escravidão. Curiosamente a escravidão continuou existindo em algumas colônias francesas como nas Antilhas, na nossa vizinha Guiana e na Ilha da Reunião, onde aos escravos negros não se reconhecia o caráter de pessoa que estava estabelecido no Código Civil.

Esta anomalia terminou com o decreto de 27 de abril de 1848, que foi extensivo a todas as pessoas que viviam no estado de escravo.

Na Argentina, a escravidão, desde o começo da Independência, terminou.

No Peru, o Código de 1858 admitiu a escravidão. O General San Martín, que foi o libertador do Peru (e não Simon Bolívar, como se costuma dizer em alguns livros), e que depois deixou o mando da liberação da América a Bolívar, ditou em 1821 um decreto pelo qual todos, mesmo os filhos dos escravos, nasceriam livres no Peru, e ninguém que ingressasse como escravo no Peru, depois desse decreto, continuaria sendo escravo; quem viesse do estrangeiro e pisasse território peruano se tornaria livre. E deste modo San Martín pensou que a escravidão terminaria em uma geração. Em 1852 o Código Civil Peruano manteve a escravidão, mas durou dois anos. Em 1854, sob a influência libertária do Código Civil Francês e do modelo argentino que se estava expandindo, foi abolida a escravidão.

Sobre este tema das pessoas, a morte civil, prevista no Código Civil Francês, não foi reconhecida no Código Civil Argentino, nem na maioria dos códigos da América Hispânica.

Quanto ao começo da existência da pessoa física, tema que tem tantas conseqüências, no Código Napoleão não há uma norma expressa, mas há normas como o artigo 725, que estabelece a capacidade de sucessão de nascituros, ou seja, de filho concebido; também há uma norma que permite ao nascituro receber por doação, assim como também lhe foi reconhecida no Código Civil a personalidade antecipada em tudo o que fosse em benefício ao filho concebido como, por exemplo, a pensão por morte do pai em acidente de trabalho, o reconhecimento da paternidade de nascituros. Mas não há uma norma expressa como a existente no Código argentino, por exemplo, que estabelece “desde a concepção no ventre materno começa a existência da pessoa”, e aqueles direitos que se consolidam se nasce com vida e sobrevive, um instante que seja, ao corte do cordão umbilical, gera o primeiro choro, que é a primeira coisa que faz o homem quando entra neste mundo de dificuldades. Um único choro, um gemido, um grito, algo depois do corte do cordão umbilical e já se consolidam todos os direitos que lhe foram atribuídos durante a gestação.



No Chile, o artigo 74 estabelece que a existência da pessoa começa ao nascer, mas protege o nascituro, com sanções penais para quem lhe ocasione dano ou morte. Além disso, o Código chileno, assim como o francês, lhe reconhece os direitos que for obtendo enquanto estiver no ventre materno, se nascer com vida.

Na França, atualmente, a lei de 1994 - de proteção do corpo humano – incorporou diversas normas específicas de proteção do ser humano desde a concepção, a ponto de existirem decisões judiciais que consideram delito a lesão ou o homicídio à criança que esteja no ventre materno. Isso sem prejuízo de que na França se admite o aborto voluntário e o aborto terapêutico. Tema que na Argentina não se admite e que dá lugar a discussões em que se misturam a política e as idéias.

Há, desde 1994, na França a lei que organiza a assistência à procriação que, junto com o Código de Saúde Pública, tem normas incorporadas ao Código Civil Francês. Em 1994 se editou esta lei que organiza com muita prudência, na França, a inseminação com sêmen de doador; a fecundação *in vitro*, o empréstimo de ventre e não o aluguel – o caso das mães substitutas quando há alguma dificuldade com a mãe biológica que não pode conservar em seu ventre, durante nove meses, a criatura. Proíbe a lei francesa a inseminação *post mortem*, posição com a qual eu, pessoalmente, compartilho. A inseminação *post mortem* é quando o cônjuge ou companheiro de uma mulher acredita que pode morrer por algum motivo, como o de ser enviado à Guerra do Iraque, ou por ter algum perigo grave no futuro, e então deposita seu sêmen em um centro de Saúde com a instrução de que deseja que inseminem sua mulher no caso de sua morte. Não critiquemos o homem que tem esse desejo. Esta atitude do homem está fundada no desejo de todos os seres humanos de vencer a morte e de sobreviver de alguma maneira. Por isso se escrevem livros, se pintam quadros, se fazem prosas e se trata de viver um grande amor, e sempre se trata de ter um filho. Frente a esta aspiração, que é respeitável, também é respeitável o sentimento da viúva que vai à clínica médica e solicita a inseminação com o sêmen do marido, porque quer ter uma reprodução pequenina do falecido correndo pela casa.

Entretanto, por outro lado, há algo que creio que é superior e que o legislador francês de 1994 levou em conta: em todo assunto em que está envolvida uma criança, deve prevalecer o interesse da criança –

artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança. E aqui não se trata de uma criança já nascida, mas de uma criança por nascer, que produziria-  
mos órfã, já nasceria sem pai. Não é o caso daquela criança que se tornou  
órfã porque o pai faleceu. É o caso de a ciência vir a produzir uma criança  
órfã e isso não é agir atendendo o interesse superior da criança. Por isso  
interpreto que a lei francesa não aceitou a inseminação *post mortem*.

No direito das pessoas e no direito de família, na Argentina os  
debates muitas vezes estão tingidos de questões políticas, de preconcei-  
tos, moralismos - uma deformação exagerada da moral. Todos sabem  
a ajuda que significa estas técnicas aos casais que não podem ter fi-  
lhos, e da ajuda que significa a investigação científica com células ob-  
tidas imediatamente depois da formação do embrião, que não significa  
a morte do embrião, entretanto estão em choque duas correntes de  
pensamento: há uma corrente de pensamento de idéias livres que diz  
que há que se regular racionalmente, como o fez a França, e que há  
necessidade de haver uma lei que regule tudo isso, porque os centros  
de saúde na Argentina continuam trabalhando, e ajudando os pais,  
homens e mulheres, que não podem ter filhos, e a outra corrente, com  
idéias muito temerosas do que possam ser grandes modificações, em-  
bora elas sejam necessárias para as pessoas.

Na Argentina houve um projeto de lei que chegou a ser aprovado  
pelo Senado e que, felizmente, foi revogado, que proibia tudo. Qual-  
quer uma dessas práticas de assistência à procriação teria pena de multa  
e de prisão no projeto argentino, apoiado por alguns grupos pequenos,  
mas muito poderosos. Se essa lei tivesse sido aprovada, em lugar de  
haver seguido o modelo francês de 1994, teria ocorrido o que aconte-  
ceu na Alemanha a partir de 1º de janeiro de 1991, quando edita sua  
lei que proíbe tudo com penas de multa e de prisão. O que ocorreu? Os  
médicos alemães com clientela endinheirada transferiram seus consul-  
tórios para Holanda e Dinamarca e os casais alemães com dinheiro  
foram fazer o tratamento naqueles países. E os pobres, como sempre,  
ficaram para depois, pois estes sempre esperam sem solução.

No que diz respeito à celebração do casamento, o Código  
Napoleão estabeleceu o casamento civil no lugar do casamento religi-  
oso, que foi obrigatório desde o Concílio de Trento, de 1563, em que  
se determinou que casamento deveria ser realizado diante de um padre  
e de duas testemunhas e registrado no livro paroquial. Trento foi um dos  
elementos de la Contrareforma frente à Reforma Protestante.



A França estabelece em seu Código, sob a inspiração das idéias laicas da Revolução Francesa, o casamento civil, o divórcio vincular e dispôs que a justiça civil deveria resolver os problemas matrimoniais, e não mais a justiça eclesiástica.

O divórcio seguiu, de algum modo, a sorte de Napoleão e da Monarquia, porque em 1816, com a Restauração, foi abolido, mas em 1884 foi restabelecido. Desde então sofreu muitas modificações, atualizações, e finalmente uma reforma total em 1975.

Como eu mencionei ao falar do tema da assistência à procriação, a influência dos setores hierárquicos da Igreja Católica na América Hispânica se fez sentir nesses temas. Então os códigos que foram editados na segunda metade do século estabeleceram a celebração do casamento religioso, não do casamento civil.

Vejam os que aconteceu: na Argentina, o Código Civil de 1871 estabeleceu que os católicos deviam casar diante do padre católico. Aqueles que pertencessem a outras religiões deveriam casar-se diante do ministro dessas. E aqui caberiam as perguntas: e os ateus? E os que pertencessem aos cultos que não tivessem ministros? Eram graves problemas sem solução.

Então, felizmente, em 1888 uma lei impôs o casamento civil, sem prejuízo de que depois (como na França) se pudesse realizar o casamento religioso.

Este princípio foi estabelecido em praticamente toda a legislação da América Hispânica. A Colômbia, por um acordo recente com o Vaticano, admite o casamento religioso e a aplicação das normas de direito eclesiástico. Mas os outros países da América Hispânica estabelecem o princípio do casamento civil e a aplicação da lei civil e não, o direito canônico.

Embora existam países como Peru, Bolívia e Chile que permitem a celebração do casamento religioso mas que, depois, tem-se que inscrever no registro civil e produz os efeitos da lei civil. A Justiça Civil intervém em qualquer conflito matrimonial, ou de nulidade ou de divórcio.

Farei uma breve exposição do que ocorre no Peru e na Bolívia sobre este tema. No Peru, onde atualmente o casamento é civil, ele pode ser realizado diante de um sacerdote de qualquer religião e a ata do casamento deve ser enviada para a inscrição no registro civil. Entretanto, o Código Peruano tem, além disso, uma norma muito sábia que

admite na plenitude dos efeitos do casamento civil os casamentos nas comunidades indígenas celebrados pelos “curacas” – os chefes dessas comunidades. Não sei se vocês já viram em alguma vez no Peru a reunião das comunidades indígenas. É algo que vem dos primórdios da história. Nessas reuniões se vêem esses indígenas, cujo chefe é um homem velho e sábio e suas decisões são mais importantes que as decisões do Presidente da República. O respeito às decisões dos “curacas” e aos anciões que o assistem é absoluto nas comunidades indígenas do Peru. Então, por bom senso, no Peru, também se admite o casamento celebrado pelos “curacas” em suas comunidades indígenas, produzindo efeitos do casamento civil.

Na Bolívia, se encontra como princípio o casamento civil, porém, em primeiro lugar, se admite o casamento celebrado por um religioso nas localidades muito afastadas de uma cidade que tenha registro civil. Mas, além disso, há outras duas instituições reconhecidas pelo Código de Família: o “Servinaku” e o “Tantanaku”, o casamento a prova, que vem desde muito antes do Império Incaico nas culturas dos Andes.

Isso segue ocorrendo não só na Bolívia, mas no norte da Argentina também: o casal se compromete a viver junto por um ano e se o relacionamento é bom, se tudo for bem, ao final de um ano, se cumpre a promessa de se celebrar o casamento que a lei estabelece. Este é, com pequenas variações, o “Sevinaku” e o “Tantanaku” que já existiam quando ali chegaram os invasores espanhóis com sua profunda ignorância em relação à cultura, ao refinamento que havia nos Andes, no Império, onde, por exemplo, as leis trabalhistas dos Incas estabeleciam que nas minas não se poderia trabalhar mais do que quatro dias por semana e não mais que cinco horas por dia. Naquela época o tempo médio de vida era de 45 anos nas zonas mineiras dos Andes. Quando chegaram os invasores espanhóis, aboliram estas normas e determinaram que os indígenas deveriam trabalhar todos os dias e todas as horas, e, conseqüentemente, o tempo médio de vida descendeu para os 25 anos. Isso não importava aos invasores porque existiam outros índios para substituir os que morriam.

O invasor espanhol não podia compreender que o matrimônio a prova era um pacto de amor e de honra entre um homem e uma mulher. Assim trataram de freá-lo, e ditaram ordens, e ditaram todas as coisas inúteis que se podem ditar contra os sentimentos e costumes dos povos, esse pacto de amor contínuo através dos séculos.

Hoje, no Código da Bolívia se respeita o casamento a prova - o "Servinaku" e o "Tantanaku" - como se fosse o casamento celebrado diante do oficial do registro civil.

A evolução do direito de família na França, daquele ano de 1804 em diante, é exatamente o que ocorreu no direito da América Hispânica, e seguindo as reformas legislativas foram acompanhando, como veremos bastante fielmente, o modelo francês.

O artigo 213 do Código de Napoleão estabelecia que a mulher devia obediência ao marido e se estabeleceu que ela deveria segui-lo no que quer que fosse. Essa fórmula do artigo 213 se substituiu em 1938, em lugar de dizer que a mulher deve obediência ao marido, disse que o marido é o chefe do lar.

Na Argentina, o Código Civil não disse expressamente que a mulher deve obediência ao marido, mas se estabeleceram algumas normas como a de que a mulher deve viver onde o marido decide instalar o lar conjugal, que o marido controla todos os bens, todos os contratos, exerce o pátrio poder, e tudo o mais que sabemos. E os juízes interpretaram essa supremacia total do marido e do pai.

O marido podia decidir - e estes são os fatos da vida onde se vêem as normas - que amizade poderia ter a mulher ou proibir que ela tivesse determinadas amizades sob o risco de cometer a injúria de desobedecer o marido. Podia abrir a correspondência da mulher sem cometer o delito de violação de correspondência alheia. No exercício do pátrio poder, o modelo francês esteve em todos esses países. O pai tinha todo o poder sobre os filhos para decidir, para dirigir, e a mulher, a mãe, não podia fazer nada a não ser aceitar as decisões do pai.

Em matéria de filiação estava a distinção absoluta entre filhos legítimos e ilegítimos. O sistema de impugnação da paternidade *matrimonial* do Código Francês originário foi tomado aqui também à letra, o absurdo sistema de impugnação por causas estabelecidas na lei que, por exemplo, permitia a impugnação por impotência posterior à celebração do matrimônio, mas não a anterior. Se era impotente anterior e de repente se encontrava com a surpresa de que sua esposa tinha uma gravidez, não podia fazer nada, teria que aceitar o filho.

Todo o direito de família foi modificado a partir da Segunda Guerra Mundial. Se os senhores observarem a legislação do Ocidente verão que tudo se modificou. Foi tão grave a Segunda Guerra Mundial em

que não morreram somente soldados, mas seis milhões de judeus nos fornos crematórios, e os ciganos, os polacos, os cidadãos que não estavam de acordo com os nazistas, que eram retirados de suas casas, de seus trabalhos. Esses não eram soldados, eram civis. Foram tão grandes os crimes desta guerra que creio que pela primeira vez a humanidade decidiu começar a defender os direitos humanos. E assim nasceu o Direito Internacional Humanitário, que é todo esse conjunto de convenções internacionais que protegem a condição humana, e assim se fez viva na legislação da Europa e da América o princípio da igualdade. E assim que se estabeleceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos em todos os sentidos, e na Argentina, permitam-me que diga que mais amplamente que na França, porque essa diminuição da porção hereditária em relação aos filhos adulterinos que na França terminou em 2001, na Argentina não se admitiu a partir da reforma de 1985 nenhuma discriminação. E não sei se ainda na França segue regendo, em matéria de filhos incestuosos, a norma de que se estiver estabelecido o vínculo com um dos pais, com o outro não se pode estabelecer o vínculo. Na Argentina isso não é admissível.

Em 1985, a lei argentina que reformou o sistema de ações em matéria de filiação, seguiu fielmente a lei francesa de 1972.

A Argentina, para fazer essas mudanças profundas que já haviam sido produzidas na Europa e que se foram produzindo em muitos países da América, teve que esperar que acabasse a última ditadura militar com a qual padecemos em meu país. Uma ditadura sangrenta, de torturas, de desaparecimentos, de violações de todos os direitos do homem, que deixou 30 mil desaparecidos e que não permitia nenhuma modificação que transformasse essas situações assim monolíticas, pesadas, verticais. Terminou a ditadura em dezembro de 1983 e vem um esplêndido governo civil do Dr. Alfonsín e, em três anos, nós, os argentinos em liberdade, pela magia da democracia, transformamos absolutamente todo o direito de família.

Queridos irmãos brasileiros, desculpem-me se me excedi no tempo, mas deve ser pela alegria de estar com vocês. ◆